

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO N° 04/87

EMENTA: Adapta o Artigo 63 do RGU, à Resolução 04/86 do CFE e estabelece normas complementares de avaliação de aprendizagem dos Cursos de Graduação.

O CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 67 do Regimento Geral da Universidade e

CONSIDERANDO:

- o que estabelece a Resolução nº 04/86 do CFE, que dispõe sobre o mínimo de frequência obrigatória nos cursos superiores
- a necessidade de critérios objetivos, no âmbito dos cursos, para concessão e realização da 2a. chamada e revisão de provas.
- a necessidade de uniformização no número de avaliações parciais por disciplina, para efeito de registro no sistema de Controle Acadêmico.

RESOLVE:

Art. 1º - A avaliação de aprendizagem será feita por disciplina, abrangendo, simultaneamente, os aspectos de frequência e de aproveitamento.

Art. 2º - A frequência às atividades escolares é obrigatória, considerando-se reprovado na disciplina o aluno que não comparecer a pelo menos 75% das aulas teóricas ou práticas, computadas separadamente.

Art. 3º - A avaliação do aproveitamento far-se-á:

- I - Ao longo do período letivo, mediante verificações parciais, sob forma de provas escritas, orais ou

AF

PAR. 02

Res. 04/87

práticas, trabalhos escritos ou de campo, seminários, testes e outros instrumentos constantes no plano de ensino elaborado pelo professor e aprovado pelo Departamento.

II- Ao fim do período letivo, depois de cumprido o respectivo programa, mediante verificação do domínio do conjunto da matéria, sob forma de exame final.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A avaliação do aproveitamento será expressa em graus numéricos de 0 (zero) a 10 (dez), contendo no máximo uma casa decimal, atribuídos a cada verificação parcial ou exame final.

**Art. 4º** - Para efeito de registro de notas, cálculo de média e resultado final de aproveitamento do aluno serão consideradas duas notas parciais, conforme procedimento abaixo indicado.

I- A 1a nota parcial será a média ponderada do conjunto de avaliações realizadas, até a primeira metade do período letivo;

II- A 2a nota parcial será a média ponderada do conjunto de avaliações realizada na segunda metade do período letivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O número de avaliações correspondentes a cada nota parcial e os respectivos pesos serão definidos no plano de ensino e comunicados aos alunos no início do período letivo.

**Art. 5º** - O aluno que cumprir o mínimo de frequência e obtiver média aritmética nas duas notas parciais não inferior a sete (7), será considerado aprovado com dispensa do exame final.

**Art. 6º** - Observando-se o mínimo de frequência as aulas considera-se aprovado o aluno que obtiver simultaneamente:

I- Média das duas notas parciais e nota do exame final não inferior a 3 (três);

II- Média aritmética entre a nota do exame final e a média das duas notas parciais não inferior a 5 (cinco).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito do cálculo da média, a falta à verificação parcial ou exame final será computada como 0 (zero).

**Art. 7º** - Terão critérios especiais de avaliação as disciplinas abaixo discriminadas:

I- Nas disciplinas Estudos de Problemas Brasileiros e Educação Física serão considerados aprovados os alunos que tenham cumprido o mínimo de frequência obrigatória.

II - A avaliação da Disciplina Estágio Curricular será disciplinada em resolução específica;

III - As disciplinas que envolvam elaboração de projetos, monografias, trabalhos de graduação ou similares, terão critérios de avaliação definidos pelos respectivos Colegiados de Curso.

Art. 8º - Nos casos excepcionais previstos na Legislação, devidamente justificados e documentados, poderá ser concedida pelo Coordenador de áreas ou de cursos, segunda chamada de avaliação parcial e exame final, mediante requerimento do aluno à escolaridade, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contadas da realização da avaliação do exame final.

Art. 9º - Será permitida ao aluno revisão de julgamento de prova ou trabalho escrito constante nas avaliações parciais e exames finais, desde que requerida à escolaridade no prazo de 2 (dois) dias úteis após, a publicação dos resultados.

§ 1º - A revisão deverá ser feita pelo professor responsável pelo julgamento, podendo o mesmo manter ou não a nota apostila, devolvendo a prova e o requerimento à escolaridade com a devida justificativa, à qual deverá ter acesso o estudante.

§ 2º - Poderá o aluno, em grau de recurso, solicitar uma segunda revisão no prazo de 2 (dois) dias úteis da publicação da 1ª revisão.

§ 3º - A 2ª revisão será realizada por uma Comissão composta pelo professor responsável pelo julgamento e de dois outros professores da mesma disciplina indicados pelo Chefe do Departamento na qual está lotada a disciplina, ou na falta destes por professores de áreas afins.

§ 4º - A nota definitiva da 2ª revisão da avaliação parcial ou exame final será a média aritmética das notas atribuídas individualmente pelos três professores, devendo este resultado ser entregue à escolaridade, imediatamente após à realização da revisão.

Art. 10º - As notas parciais, bem como a nota de exame final e 1ª e 2ª chamada deverão ser entregues pelo professor à escolaridade acompanhados dos respectivos mapas de notas no prazo de 5 (cinco) dias a contar do exame final, ou no caso de nota parcial, da última avaliação a ele correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância desse prazo, salvo se devidamente justificadas acarretará as sanções disciplinares regimentalmente previstas.

QJ

Res. 04/87

Pag 04

Este documento é da Série 040 do Arquivo II

Art. 11º - Esta Resolução entrará em vigor a partir do 29 de setembro letivo de 1987.

Aprovada na 11ª Sessão das Câmaras de Graduação e de Admissão e Ensino Básico realizada em 04.08.87.

Aprovada pelo Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão em sua 8ª Sessão Ordinária realizada em 13.08.87.

GEORGE BROWNE REGO

- Reitor -

Assinado em 04.08.87, na cidade de São Paulo, no Brasil, perante o meu escrivão, George Browne Rego, que certifica que a presente assinatura é legítima e pertence ao Reitor da UFSCar.

George Browne Rego, Reitor da UFSCar, declara que a presente assinatura é legítima e pertence a ele.

São Paulo, 04 de agosto de 1987.

George Browne Rego  
Reitor da UFSCar

Assinado em 04.08.87, na cidade de São Paulo, no Brasil, perante o meu escrivão, George Browne Rego, que certifica que a presente assinatura é legítima e pertence ao Reitor da UFSCar.

George Browne Rego, Reitor da UFSCar, declara que a presente assinatura é legítima e pertence a ele.

São Paulo, 04 de agosto de 1987.

George Browne Rego  
Reitor da UFSCar

Assinado em 04.08.87, na cidade de São Paulo, no Brasil, perante o meu escrivão, George Browne Rego, que certifica que a presente assinatura é legítima e pertence ao Reitor da UFSCar.

George Browne Rego, Reitor da UFSCar, declara que a presente assinatura é legítima e pertence a ele.

São Paulo, 04 de agosto de 1987.

George Browne Rego  
Reitor da UFSCar